

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.426/09/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 15.000001638-97  
Impugnação: 40.010123656-29  
Impugnante: Henrique Werneck Gutierrez  
CPF: 083.084.146-64  
Proc. S. Passivo: Nelson Xisto Damasceno Filho/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - RECOLHIMENTO A MENOR - BASE DE CÁLCULO – DIVERGÊNCIA DE VALORES.** Imputação fiscal de recolhimento a menor do ITCD, decorrente de transmissão *causa mortis* de bens e direitos, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei nº 14.941/03. O valor patrimonial das quotas de empresa que representa a base de cálculo do ITCD é determinado pelo percentual de participação do herdeiro em relação ao Patrimônio Líquido apurado no balanço patrimonial. Em se tratando de bem imóvel a base de cálculo será o valor venal do bem. Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03. Exigências parcialmente mantidas para excluir o saldo de conta bancária incluído no valor de conta investimento já levado à tributação e, ainda, considerar como base de cálculo do imóvel situado no Município de Rio Acima o valor constante de escritura pública. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

A autuação trata de recolhimento a menor de ITCD devido sobre o quinhão recebido a título de herança dos bens do espólio de Roberto Gutierrez, falecido em 17 de novembro de 2006, por ter o Contribuinte utilizado base de cálculo inferior à avaliação dos bens e direitos promovida pelo Fisco, apurada mediante conferência da Declaração de Bens e Direitos e demais documentos apresentados.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941 de 29/12/03.

O presente processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Auto de Infração – AI (fls. 02/03);
- Relatório Fiscal (fls. 05/06);
- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (fls. 04);
- Relação de bens referente ao quinhão recebido (fls. 07/09);
- Documentos de Arrecadação Estadual – DAE (fls. 10/11);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Documentação relativa aos imóveis listados na Declaração de Bens e Direitos e respectivas avaliações para fins de ITCD (fls. 12/19 e 22/24);
- Consulta IPVA 2004 – Renavam (fls. 20/21);
- Relação documentos que acompanham a Declaração de Bens e Direitos (fls. 25/155);
- Declaração de Avaliação de Obras de Artes (fls. 156/159);
- Declaração de valor de ação de emissão da CEMIG (fls. 162 e 262);
- Termo de Intimação (fls. 161/164);
- Resposta à intimação de Solicitação de Documentos (fls. 165/167);
- Declaração de Bens e Direitos (fls. 170/180);
- Termo de Exclusão de Bens lavrado pelo poder judiciário (fls. 183);
- Extratos Bancários (fls. 185/203);
- Planilha Demonstrativa do Cálculo dos Bens e Direitos (fls. 204/208);
- parecer da Fiscalização (fls. 209/224);
- pedido de avaliação contraditória (fls. 230/256);
- parecer da Fiscalização sobre a avaliação contraditória solicitada (fls. 276/285).

### **Da Impugnação**

Inconformada, o Autuado apresenta tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 287/327, onde após tecer considerações sobre a hipótese de incidência de ITCD, comenta art. 155 da Constituição da República e o art. 1.784 do Código Civil, faz citações doutrinárias e alega, em suma, que:

- é ilegal a determinação da base de cálculo do ITCD mediante a avaliação do valor de cotas representativas de capital social de sociedades empresariais, tomando-se como parâmetro o patrimônio líquido das sociedades;
- não há dúvida de que somente os bens e direitos que compõem o patrimônio do autor da herança poderão ser objetos de tributação pelo ITCD;
- o patrimônio líquido que serviu de parâmetro para a determinação da base de cálculo do ITCD pertence às sociedades e não ao sócio;
- sob o pretexto de valorar as cotas sociais transmitidas *causa mortis* pelo seu valor patrimonial, a Fazenda Estadual trata do falecimento do sócio como se fora a extinção da sociedade e tributa bens sociais como se fossem bens particulares do sócio.

Demonstra a composição do Patrimônio Líquido em 31/12/06 das empresas “Administradora Sant’ Ana Ltda.,” “São Joaquim Ltda.” e “Cial Administradora Ltda.,” destacando das contas que compõem os respectivos patrimônios líquidos, as seguintes: capital social, reservas de lucros a realizar, lucros acumulados e reservas de reavaliação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Discorre sobre os conceitos de capital social e de reserva de lucros a realizar e destaca que a investida, Andrade Gutierrez S/A, não distribuiu dividendos à investidora, Sant'Ana, daí o porquê de constar no balanço desta última “lucros a realizar por equivalência patrimonial”.

Argumenta que montante classificado na conta “reserva de lucros a realizar” teria de ser excluído do patrimônio líquido (PL), ainda que possível a apuração do valor das quotas pertencentes aos sócios tendo como parâmetro o valor do patrimônio líquido das sociedades.

Aduz que, se por deliberação da assembléia geral os lucros acumulados não são distribuídos aos sócios e são destinados a atender a projeto de investimento da empresa, não há que se falar que ditos lucros a eles pertencem e, muito menos, que devam ser tidos como base de cálculo do ITCD e devem ser excluídos.

Afirma que os valores da conta “Reservas de Reavaliação”, por se tratarem de patrimônio das empresas, não são transmitidos aos herdeiros do sócio falecido e, como tal, não podem compor a base de cálculo do ITCD.

Salienta que, com exceção da conta Capital Social, não compõem o patrimônio dos sócios os valores das contas “reserva de lucros a realizar”, “lucros acumulados” e “reservas de reavaliação”, não havendo sequer a mera expectativa de que venham um dia a ser de sua propriedade e, logo, não são transmissíveis *causa mortis* e não podem compor a base de cálculo do ITCD.

Cita a Instrução CVM nº 247, de 27 de março de 1996, a Nota Explicativa à Instrução CVM nº 247/96 e apresenta uma adequação do Balanço Patrimonial da Administradora Sant'Ana Ltda., de 31/12/06.

Enfatiza que ainda que se afastem todas as alegações apresentadas, a Fiscalização não pode desconsiderar que a existência de lucros no balanço patrimonial das empresas de que era sócio o falecido, não implica na aquisição de sua propriedade ou acréscimo patrimonial, inexistindo para a Fazenda Pública o direito de fazer incidir o ITCD sobre ditas parcelas, sob a alegação de que o valor das quotas que lhe pertencem há de ser o valor patrimonial apurado na forma do § 1º do art. 5º da Lei nº 14.941/03 c/c §§1º e 2º do art. 13 do Decreto nº 43.981/05.

Alega que somente na hipótese de virem a ser capitalizados, os lucros ou reservas passarão a ser propriedade dos sócios, seja pela alteração nominal das ações ou quotas ou pela distribuição de novas ações ou quotas.

Transcreve o teor do R.E. nº 172.058, sobre imposto de renda na fonte e a responsabilidade do sócio quotista na sociedade por quotas (fls. 321/322).

Menciona as respectivas cláusulas contratuais e afirma que o contrato social da Administradora Sant'Ana prevê que os lucros terão a destinação que for determinada pela assembléia dos sócios, assim como também no contrato da Cial – Comércio, Indústria e Administração Ltda. e da São Joaquim Administração e Participações Ltda.

Discorda da avaliação dos imóveis efetuada pela Fazenda Estadual, alegando que o Regulamento do ITCD estabelece que o valor dos imóveis não será inferior ao valor fixado para efeito de IPTU e, caso se constate que o valor utilizado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para esse efeito é notoriamente inferior ao de mercado, far-se-á a correção segundo a aplicação de índices técnicos ou tabela de valores.

Salienta que o imóvel localizado na Rua U, s/nº, Alto Mingu, foi avaliado pelo Município de Rio Acima, para efeitos de lançamento de IPTU, no valor venal de R\$ 1.540,00 (um mil quinhentos e quarenta reais) e foi reavaliado pelo Fisco pelo valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sem que se apresentasse os motivos e critérios adotados para tanto. Assim, solicita a manutenção do valor constante da guia do IPTU.

Afirma que o imóvel da Rua Sinval de Sá, situado em Belo Horizonte, foi avaliado pelo valor superior ao avaliado pela Prefeitura de Belo Horizonte, para fins de IPTU, no exercício de 2007, tendo ocorrido o fato gerador em 2006 e, requer, seja mantida a avaliação no valor de R\$ 2.033.418,00 (dois milhões, trinta e três mil quatrocentos e dezoito reais).

Aduz que a situação do imóvel situado no quarteirão 094 da 3ª Seção Suburbana é a mesma descrita no item anterior, ou seja, foi avaliado pelo valor superior ao avaliado pela Prefeitura de Belo Horizonte para fins de IPTU no exercício de 2007, tendo ocorrido o fato gerador em 2006 e requer seja mantida a avaliação no valor de R\$ 25.193,33 (vinte e cinco mil, cento e noventa e três reais e trinta e três centavos).

Sustenta que é inconstitucional a cobrança de ITCD por meio de alíquotas progressivas, as quais são permitidas pela Constituição da República, no § 1º do seu art. 145, quando se cuida de impostos pessoais, tendo como objetivo homenagear o princípio da capacidade contributiva.

Argumenta que o ITCD é, sem sombra de dúvida, imposto de natureza real, porque incide sobre o valor de bens ou direitos transmitidos, sendo irrelevante as condições pessoais do contribuinte (herdeiro).

Transcreve decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) nas Apelações Cíveis nº. 1.0153.03.027612-2/001 e 1.0024.02.868355-5/001 e RE 153.771 – MG, que entende corroborar a tese sustentada.

Prosseguindo, diz que não se há falar em multa de mora ou de revalidação, considerando que a exigibilidade do ITCD está diretamente vinculada à identificação dos herdeiros contribuintes e, especialmente, à definição de sua base de cálculo, somente possível após a avaliação de bens do espólio e cálculo do imposto, nos termos dos arts. 1.003 a 1.013 do Código de Processo Civil.

Alega que a teor da norma processual civil, somente após a homologação da partilha é que se abre a oportunidade para exigência do ITCD, não havendo se falar, pois, em multa de mora em razão do não recolhimento do tributo no prazo fixado na lei estadual e acrescenta que, no caso, não houve a homologação da partilha e nem o julgamento judicial do cálculo do ITCD devido.

Cita o Agravo nº 1.0145.93.031334-4/001 e a Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal.

Requer a produção de prova pericial, formula quesitos (fls. 326/327), indica assistente técnico e requer, ainda, a elaboração de quesitos complementares.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Junta cópia do organograma contendo a Estrutura Societária do Grupo Andrade Gutierrez (fls. 335), do Balanço Patrimonial (sintético), das empresas envolvidas (fls. 336/341), da Instrução CVM nº 247, de 27 de março de 1.996 (fls. 342/366), dos documentos extraídos dos autos do inventário e que instruíram requerimento de expedição da guia de quitação do ITCD (fls. 401/503).

Pede pela procedência do lançamento.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação de fls. 543/552, propugna pela procedência do lançamento, rebatendo todas as alegações da defesa e conclui após discorrer sobre os conceitos contábeis que envolvem a matéria analisada, que o Patrimônio líquido pertence aos acionistas ou sócios, inclusive a reserva de lucro a realizar.

Esclarece que o critério adotado pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), para determinação do valor dos imóveis situados em Belo Horizonte, é o valor da base de cálculo do ITBI e que, no caso do imóvel situado no Município de Rio Acima, foi o mesmo avaliado pela Repartição Fazendária local.

Menciona que a Multa aplicada encontra amparo no disposto nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer de fls. 556/577, refuta cada uma das alegações da defesa, demonstra a desnecessidade da prova pericial requerida e propõe a procedência do lançamento.

### **Da Instrução processual**

Esta 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 14/04/09, converteu o julgamento em diligência (fls. 579) com a finalidade de trazer aos autos esclarecimentos sobre os parâmetros utilizados para a avaliação do imóvel situado no Município de Rio Acima e sobre o saldo da conta corrente nº 456-243, da Caixa Econômica Federal, agência 0085.

Objetivou ainda, em relação aos itens, cuja base de cálculo é apurada com base no valor patrimonial da ação ou quota de participação, a apresentação de documentos que comprovem o valor das mesmas em data anterior ao óbito.

A Fiscalização se manifesta às fls. 581/583, oportunidade em que anexa os documentos de fls. 584/595 e, por item da diligência, esclarece:

1) que a Administração Fazendária de Nova Lima, baseou-se no valor do m<sup>2</sup> (metro quadrado) de imóvel situado em Rio Acima, conforme *e-mail* encaminhado com cópia às fls. 565, para efetuar a avaliação do imóvel situado na Rua Um, s/nº, no Bairro Alto Mingü, com inscrição cadastral 01.05.0131787.001, medindo 5.000 m<sup>2</sup>, apurando-se o valor venal de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), quando o valor venal declarado pelo Contribuinte foi de R\$ 1.549,00 (um mil, quinhentos e quarenta e nove reais);

2) que, equivocadamente, em relação ao saldo da conta corrente nº 456.243-3, Agência 0084 da Caixa Econômica Federal, considerou o saldo de R\$ 584,73 em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10/01/07, quando o saldo correto é de R\$ 127.936,69, em 02/01/07 e que este valor foi modificado na relação de bens e conseqüentemente no crédito tributário, conforme alterações anexas;

3) que o cálculo do valor patrimonial das quotas de participação foi calculado estritamente em consonância com o § 2º do art. 13 do RITCD/05, e, desta forma, considerando que o óbito ocorreu em 17 de novembro de 2006, a data mais próxima da data da transmissão é aquela constante no Balanço Patrimonial de 31/12/06, que deverá prevalecer para fins de cálculo do ITCD devido.

Elabora, às fls. 583, demonstrativo do crédito tributário alterado e majorado, junta cópia do Auto de Infração com valores alterados, DCMM, Relatório Fiscal e da “Relação de Bens Referente ao Quinhão Recebido do Espólio de Roberto Gutierrez” (fls. 584/591).

Às fls. 592, o Impugnante, por intermédio do seu Procurador, é intimado a apresentar cópias do Balanço Patrimonial em 31/12/05. Em atendimento, junta cópia do balanço patrimonial, ano de 2005, das empresas: Administradora Sant’Ana (fls. 598 e 600), São Joaquim – Administração e Participações Ltda. (fls. 602 e 604) e Cial Comércio Indústria e Administração Ltda. (fls. 606) e do Laudo de Avaliação RJ-0123/07-01 (fls. 608 a 637).

O Impugnante, às fls. 640, é intimado da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização, bem como da reabertura do prazo de 30 (trinta) dias.

O Impugnante retorna aos autos, às fls. 641 a 645, oportunidade em que reitera, na íntegra, a sua defesa inicial e, em especial, o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalta que a diligência ordenada pela Câmara não substitui a perícia contábil requerida, uma vez que a diligência cuidou de fatos distintos daqueles que se pretende fazer prova com a realização de perícia.

Destaca que a perícia requerida tem o objetivo de demonstrar que alguns dos valores lançados em contas específicas dos balanços patrimoniais das empresas compõem o patrimônio das próprias empresas e não o patrimônio do sócio falecido e sendo assim, não foram transmitidos *mortis causa* ao Impugnante. Logo, ditos valores não compõem a base de cálculo do ITCD.

Comenta sobre o arbitramento do valor venal do imóvel da Rua um, Bairro Alto Mingu, considerando-o ilegal e diz que a diligência realizada não acrescentou elementos que dessem respaldo à avaliação da SEF, que apurou valor muitas vezes superior ao da avaliação para efeitos de ITBI.

Conclui que o *e-mail* de fls. 595, por se tratar de documento unilateral e destituído de qualquer embasamento, não é documento hábil para infirmar a avaliação feita pelo Município de Rio Acima, devendo esta prevalecer para efeito de apuração da base de cálculo do ITCD.

Explica que o *de cuius* possuía aplicações em LCI Caixa com Swap, no valor de R\$ 3.389.877,77, vinculadas à conta corrente nº 456.243-4 da CEF, que era composta de diversos investimentos feitos em datas diferentes, entre as quais a re-

aplicação, em 10/1/07 e a pedido do Contribuinte, de quantia antes aplicada no montante de R\$ 126.000,00, conforme documento emitido pela CEF e constante do processo.

Explica que o montante total da aplicação foi considerado para efeito de apuração da base de cálculo do ITCD, conforme item 59 da relação de bens e direitos. Acrescenta que a Fiscalização, ao atender a diligência, fez acrescer ao saldo mantido em conta-corrente (R\$ 584,73), item 60 da relação de bens, a importância re aplicada em 10/1/07, acrescida dos rendimentos gerados até então (já lançada no item 59), de modo que sobre ela faz incidir a dupla tributação do ITCD, em evidente *bis in idem*, impondo-se a reforma do crédito tributário para excluir a dúplice tributação.

Por fim, reitera todas as teses de defesa apresentadas com a impugnação inicial, inclusive a assentada na Súmula 114 do STJ, segundo a qual o ITCD somente pode ser exigido após a homologação da partilha e acrescenta que o TJMG não admite a cobrança de multa e juros de mora antes de encerrado o processo administrativo, transcrevendo ementa da decisão que corrobora a tese sustentada.

Em manifestação de fls. 647/650, a Fiscalização refuta as alegações da defesa e reitera integralmente a Manifestação de fls. 543/552 e 581/583, propugnando pela manutenção do lançamento nas bases atuais.

Esclarece que o saldo da conta corrente nº 456.243-3, Agência 0084 da Caixa Econômica Federal foi considerado na data de 02/01/07 no valor de R\$ 127.936,69 (cento e vinte e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), por se tratar de saldo apresentado na data mais próxima a 17/11/06, em que ocorreu o óbito.

Explica que tal valor não foi englobado no saldo de investimento LCI Caixa com SWAP da mesma conta, agência e banco como afirma o Impugnante. Acrescenta que o valor deste investimento, considerado para base de cálculo, totaliza R\$ 3.236.638,08 (três milhões, duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e oito centavos) em cujo montante estão incluídos os valores R\$ 124.997,79 – R\$ 1.487.668,68 – R\$ 202.743,04 – R\$ 1.339.707,60 – R\$ 81.520,97, demonstrados às fls. 199 a 201.

---

## **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG, às fls. 556/577 e fls. 653/660, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo algumas adequações e sínteses feitas e no que se refere à base de cálculo do imóvel situado em Rio Acima, conforme se verá.

### **Do Pedido de Perícia**

O Impugnante requereu a realização de prova pericial, indicou assistente técnico e formulou os quesitos de fls. 326/327.

Todavia, o pedido de prova pericial suscitado não envolve questões que requeiram propriamente a sua realização, uma vez que os quesitos propostos têm

respostas no conjunto probatório dos autos ou são irrelevantes para o deslinde da questão, não exigindo conhecimento técnico do qual não seja detentor o Órgão Julgador.

As respostas às questões constantes nos itens 1 a 3, por exemplo, podem ser obtidas por meio da simples análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2007, bem como do balanço patrimonial (analítico) (fls. 61/85).

Conforme se verifica, os quesitos propostos buscam apenas por esclarecimentos acerca da existência de investimentos e distribuição de lucros entre empresas, nas quais o falecido possuía participação societária, cuja resposta é irrelevante para caracterização do fato gerador do imposto incidente sobre a transmissão de bens e direitos, bem como para definição da base de cálculo.

Em se tratando de imposto incidente sobre a transmissão “*causa mortis*” e doação, cuja materialidade é a transmissão não onerosa de quaisquer bens ou direitos, o que importa não é determinar se houve, ou não, distribuição de dividendos entre as empresas, investidas para as investidoras e destas para os sócios.

No presente caso, a questão relevante é saber se ocorreu a hipótese de incidência do ITCD e se o critério utilizado para avaliação do patrimônio transmitido aos herdeiros, ou seja, se na determinação da base de cálculo do lançamento, foram atendidas as regras estabelecidas na legislação tributária e se foram observados os princípios fundamentais da contabilidade.

Desta forma, com supedâneo na norma ínsita na alínea “a” do § 1º do art. 142 do Regulamento do Processo e dos procedimentos Tributários e Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008 (RPTA), indefere-se a perícia requerida.

### **Do Mérito**

Conforme já relatado, a autuação trata de recolhimento a menor de ITCD devido sobre o quinhão recebido a título de herança dos bens do espólio de Roberto Gutierrez, falecido em 17 de novembro de 2006, por ter o Contribuinte utilizado base de cálculo inferior à avaliação dos bens e direitos promovida pelo Fisco, apurado mediante conferência da Declaração de Bens e Direitos e demais documentos apresentados.

Para melhor entendimento do trabalho fiscal, de início, é necessário fazer um breve relato dos fatos e procedimentos que antecederam o lançamento em exame.

Consta nos autos que a abertura da sucessão (data do óbito) ocorreu em 17/11/06 (fls. 145), a abertura do inventário e nomeação do inventariante em 29/11/06 (fls. 144) e, em 09/05/07, apresenta as “Primeiras Declarações”, bem como a Relação de Bens e a indicação dos herdeiros, Rodrigo Werneck Gutierrez e Henrique Werneck Gutierrez, e informa que o patrimônio será repartido de forma igualitária (fls. 131/142).

Em 14/05/07 foi apresentada a “Declaração de Bens e Direitos”, a que se refere o art. 31 do Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03/03/05 (RITCD), com as informações sobre os bens e direitos que compõem o monte



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e, ainda, o cálculo e informação sobre o recolhimento do imposto, com base nos valores atribuídos pelo Contribuinte (fls. 168/180).

Constata-se que o patrimônio do Inventariado é composto de bens móveis e imóveis, veículos, obras de arte e direitos representados por ações de companhias, quotas de participação de capital social, créditos, títulos e investimentos bancários, no total de 67 itens (fls. 170/180).

A Fiscalização, discordando dos valores atribuídos a alguns bens (imóveis) e direitos (quotas de capital social), apresenta Planilha Demonstrativa do Cálculo dos Bens em UFEMG e Memórias de Cálculo – ITCD (fls. 204/206), bem como o parecer sobre a avaliação dos bens e direitos (fls. 207/224).

Em 03/04/08, inconformado com o critério utilizado para apuração do valor das quotas de capital e dos imóveis, o Contribuinte, com base no art. 17 do RITCD, requer avaliação contraditória (fls. 230/256).

Em seguida, apresenta planilha comparativa entre os valores atribuídos pelo Contribuinte e pela SEF, requer que seja feita a reavaliação.

A Fiscalização, ainda na fase de avaliação contraditória, acata parcialmente o pedido formulado pelo Contribuinte, o que resultou na exclusão dos valores dos direitos descritos no item 20 e na reavaliação das ações da CEMIG, item 23 da Declaração de Bens e Direitos, de acordo com os valores apresentados pelo Contribuinte (fls. 268/272), manifestando-se às fls. 276/285.

Em 29/04/08, o Contribuinte, por intermédio de procurador regularmente constituído, é cientificado das alterações dos valores e intimado a promover o pagamento das exigências fiscais remanescentes (fls. 640).

Reportando-se ao demonstrativo de fls. 09 constata-se que do total do imposto devido pelos herdeiros foi abatido o recolhimento espontâneo feito em 11/05/07 (fls. 10/11).

Por meio do confronto entre os valores da avaliação fiscal (fls. 07/09) e os declarados pelo Contribuinte (fls. 171/181), verifica-se que dos 67 itens dos bens e direitos informados na declaração, a diferença subsiste apenas em relação aos itens 1 e 2 (terrenos), item 14 (casa) e aos itens 16, 17 e 18 (quotas de capital social).

Em 22/08/08, devido à falta de recolhimento das exigências fiscais remanescentes, a Fiscalização promoveu o lançamento do crédito tributário relativo ao quinhão de cada um dos herdeiros, compreendendo o ITCD e respectiva Multa de Revalidação, incidente sobre o valor do imposto (50%), prevista no Inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941, de 29/12/03, demonstrado à fls. 04.

Para facilitar a identificação dos bens e direitos, cuja avaliação é objeto de controvérsia, e o exame dos respectivos valores, demonstra-se a base de cálculo atribuída pela “Avaliação SEF” e a “Declarada pelo Inventariante”, quais sejam:

ITEM	BENS E DIREITOS	AVALIAÇÃO SEF Valor (R\$)	DECLARADOS INVENTARIANTE Valor (R\$)
1	Um terço do lote 09, do quarteirão 094 da	48.057,34	25.193,33

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	3ª Seção Suburbana, em Belo Horizonte-MG		
2	Terreno com área de 5.000m <sup>2</sup> , localizado na Rua Um s/n°, Alto do Mingu em Rio Acima-MG	45.000,00	1.540,00
14	Casa localizada na Rua Sinval n° 70, Cidade Jardim, em Belo Horizonte-MG.	2.396.973,60	2.033.418,00
16	226.910 quotas de capital social da Cial - Comércio, Ind.e Administração Ltda. CNPJ/MF n° 17.345.711/0001-09	25.114.431,17	226.910,00
17	2.980 quotas de capital social da empresa São Joaquim Administração e Partic. Ltda. CNPJ/MF n° 42.778.936/0001-98	6.029.167,07	2.980,00
18	99.970 quotas do capital social da empresa Administradora Sant'Ana Ltda. CNPJ/MF n° 16.741.134/0001-01	179.460.179,20	99.970,00

Da análise das razões apresentadas pelo Contribuinte, tanto no procedimento anterior ao lançamento (avaliação contraditória), quanto no contencioso que ora se examina, verifica-se que a controvérsia gira em torno do critério técnico utilizado pelo Fisco, para a apuração dos valores atribuídos aos bens e direitos transmitidos aos herdeiros, e que representa a base de cálculo da obrigação tributária.

Neste aspecto, destaca-se a questão da avaliação das quotas representativas da participação societária do Contribuinte junto às sociedades, a saber: 226.910 quotas (99,99%) da empresa “Cial Comércio, Indústria e Administração Ltda.” (fls. 31), 2.980 quotas (99,33%) da empresa “São Joaquim Administração e Participações Ltda.” (fls. 42) e 99.970 quotas (33,32%) da “Administradora Sant’Ana Ltda.” (fls. 50).

De acordo com o entendimento da Fiscalização, o valor patrimonial das quotas é determinado pelo percentual de quotas de participação do sócio em relação ao patrimônio líquido apurado no balanço patrimonial.

Por sua vez, o Impugnante contesta este critério, alegando, em síntese, que o patrimônio líquido da sociedade é distinto do patrimônio dos sócios e com ele não se confunde. Assim, as contas “lucros acumulados”, “reserva de lucros a realizar” e “reserva de reavaliação”, constantes dos balanços das empresas não foram ou não são distribuídos aos sócios e, por isto, não são de propriedade destes, não podendo, assim, compor a base de cálculo do ITCD.

Tendo em vista a especificidade da matéria e, também, para facilitar o entendimento e a análise do trabalho fiscal, torna-se necessário fazer uma breve compilação das normas relativas à base de cálculo do ITCD, sobretudo em alguns conceitos e princípios contábeis fundamentais, que envolvem a presente contenda, a saber: a) base de cálculo do ITCD; b) conceito de valor patrimonial de uma ação ou quota de capital, c) princípio da competência dos exercícios, d) o Balanço Patrimonial, e) avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial, f) reserva de lucros a realizar, e, g) reserva de reavaliação.

### **a) Base de Cálculo do ITCD**

Especificamente no caso de transmissão *causa mortis* de quotas de capital social, a base de cálculo do ITCD é o valor patrimonial das mesmas, na data da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transmissão, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 14.941/03, reproduzido no § 1º do art. 13 do RITCD, *verbis*:

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo (destacou-se).

### b) Conceito de Valor Patrimonial de uma Ação ou Quota de Capital

O valor patrimonial da ação ou quota corresponde ao quociente da divisão do valor do patrimônio líquido da entidade pelo número de ações ou quotas que formam o seu capital social. Significa quanto caberia a cada ação ou quota, se do total dos bens e direitos a receber pela entidade fossem deduzidas as suas obrigações (dívidas).

Assim, o valor do Patrimônio Líquido e da ação ou quota de capital, é obtido por meio do resultado das seguintes equações:

$$\text{Patrimônio Líquido} = \text{Ativo Total} - \text{Passivo Exigível}$$

$$\text{Valor Patrimonial de uma Ação ou Quota} = \text{Patrimônio Líquido} / \text{Nº de Ações que forma o Capital}$$

A título de ilustração, considerando-se a situação específica da empresa “Administradora Sant’Ana Ltda.”, a apuração do Valor Patrimonial de cada quota, aplicando-se a equação acima, pode ser assim representado:

<b>Administradora Sant'Ana Ltda. - CNPJ 16.741.134/0001-01</b>	
Valor do Patrimônio Líquido	R\$538.542.100,18
Quantidade de Quotas	300.000
<b>Valor Patrimonial de cada Quota</b>	<b>1.795,140334</b>

Verifica-se assim, que o legislador, ao estabelecer como base de cálculo do ITCD o valor patrimonial das quotas, utiliza um critério objetivo, de fácil determinação e de amplo conhecimento no que tange à sua conceituação técnica adotado pela ciência contábil.

O valor patrimonial também é critério adotado em outras circunstâncias como, por exemplo, para determinação de ágio ou deságio na aquisição de investimentos.

Quando uma empresa chamada investidora faz a aquisição de participações societárias em outras empresas (investidas) e, se nos termos da legislação societária (Lei nº 6.404/76), esses investimentos devem ser avaliados pelo método da equivalência

patrimonial, no momento da aquisição deve-se determinar o valor do ágio ou deságio, se houver.

Neste sentido, confira-se: “Dessa forma, há ágio quando o preço de custo das ações for maior que o seu valor patrimonial e deságio quando for menor”... (Iudícibus, Sérgio de e outros, Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações – Ed. Atlas – 7ª Ed. Pág. 170, It. 11.7.1).

### **c) Princípio da Competência dos Exercícios**

A Lei nº 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas, que mediante a edição do Decreto-lei nº 1.598/77 foi estendida às demais sociedades, determina, em seu art. 177, a aplicação do regime de competência dos exercícios, ao se registrar as mutações patrimoniais. Atente-se:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Aplicar o regime de competência dos exercícios significa que todos os fatos contábeis devem ser registrados no período de sua competência, no período em que ocorre a efetiva mutação patrimonial, independentemente de o recebimento ou pagamento ocorrer no futuro.

Referido princípio contábil está contemplado na Resolução nº 750 de 31/12/93 do Conselho Federal de Contabilidade e foi mantido pela Resolução CFC nº 1.121/08, que aprovou a NBC T 1, nos termos do Pronunciamento elaborado pelo CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata da “Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis”, visto que, no item 22, estabelece o regime de competência como pressuposto básico para elaboração das demonstrações contábeis. Confira-se:

Item 22 - A fim de atingir seus objetivos, demonstrações contábeis são preparadas conforme o regime contábil de competência. Segundo esse regime, os efeitos das transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (e não quando caixa ou outros recursos financeiros são recebidos ou pagos) e são lançados nos registros contábeis e reportados nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem.

### **d) O Balanço Patrimonial**

De acordo com os dispositivos legais abaixo mencionados, o Balanço Patrimonial deve espelhar, a qualquer momento, a posição patrimonial e financeira de uma entidade.

A Lei nº 6.404/76, em seu art. 176, dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração das demonstrações contábeis, que deverão “*exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia...*”. Verifique-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

(...).

Esta regra foi reproduzida no art. 1.188 da Lei nº 10.406 de 10/02/02, que aprovou o novo Código Civil, e dispõe que o Balanço Patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa, *verbis*:

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Tal norma, também advém da Resolução nº 750, do Conselho Federal de Contabilidade, e foi mantida na Resolução CFC 1.121/08, que aprovou a NBC T 1, nos termos do Pronunciamento elaborado pelo CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata da “Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis”, visto que, no item 12, dispõe sobre os objetivos das demonstrações contábeis que são “fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mudanças na posição financeira da entidade, que sejam úteis a um grande número de usuários em suas avaliações e tomadas de decisão econômica”.

No mesmo sentido, dispõe no item 19 que “As informações sobre a posição patrimonial e financeira são principalmente fornecidas pelo balanço patrimonial”.

### **e) Avaliação de Investimentos pela Equivalência Patrimonial**

#### **e.1) Regra Geral**

A avaliação de investimentos em coligadas ou em controladas, pelo método da equivalência patrimonial, é disciplinado no art. 248 da Lei nº 6.404/76 e consiste em reconhecer que os resultados e quaisquer variações patrimoniais de uma controlada ou coligada devem ser reconhecidos (contabilizados) no momento de sua geração. Ou seja, devem repercutir no patrimônio da investidora.

Importante salientar que se a Investida tiver um prejuízo, ou seja, um resultado econômico negativo, conseqüentemente, reduzindo o seu Patrimônio Líquido, o valor do investimento também será reduzido (na proporção de sua participação) no patrimônio da Investidora gerando, em contrapartida, uma despesa com Resultado Negativo na Equivalência Patrimonial

#### **e.2) Instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM 247/96**

A CVM estabelece no art. 9º da Instrução 247/96, procedimentos para determinação do valor do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial.

### Resultados Não Realizados de Operações Intercompanhias

O item I do art. 248 da Lei das Sociedades por Ações estabelece que, no caso do patrimônio da coligada ou controlada, “não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas”.

De acordo com o Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, 7ª Ed. pág. 161, “O objetivo da eliminação de lucros não realizados do patrimônio líquido da coligada ou controlada deriva do fato de que, realmente, somente se deve reconhecer lucro em operações com terceiros, pois as vendas de bens de uma para outra empresa do mesmo grupo não geram economicamente lucro, em termos de todo o grupo, a não ser quando tais bens forem vendidos a terceiros.”.

A Instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM nº 247 define que, para efeito de avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, ocorrem lucros não realizados decorrentes de negócios com a investidora ou com outras coligadas e controladas quando (§ 1º do art. 9º), *verbis*:

“DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Art. 9º O valor do investimento, pelo método da equivalência patrimonial, será obtido mediante o seguinte cálculo:

I - aplicando-se a percentagem de participação no capital social sobre o valor do patrimônio líquido da coligada e da controlada; e

II - subtraindo-se, do montante referido no inciso I, os lucros não realizados, conforme definido no parágrafo 1º deste artigo, líquidos dos efeitos fiscais.

Parágrafo 1º Para os efeitos do inciso II deste artigo, serão considerados lucros não realizados aqueles decorrentes de negócios com a investidora ou com outras coligadas e controladas, quando:

a) o lucro estiver incluído no resultado de uma coligada e controlada e correspondido por inclusão no custo de aquisição de ativos de qualquer natureza no balanço patrimonial da investidora; ou

b) o lucro estiver incluído no resultado de uma coligada e controlada e correspondido por inclusão no custo de aquisição de ativos de qualquer natureza no balanço patrimonial de outras coligadas e controladas.”.

Ainda de acordo com o Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, 7ª Ed.pág. 161, “*De fato, só existe a figura do lucro não realizado, a ser eliminado para efeito do cálculo do resultado de equivalência patrimonial, enquanto este estiver incluído em ativos da investidora ou outra sua coligada ou controlada e que, dessa forma, ainda não foram considerados como despesa na apuração do resultado da investidora. Naturalmente, o lucro em operações dentro do grupo será considerado*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*realizado quando a investidora vender o referido bem para terceiros ou baixá-lo de alguma forma (venda, depreciação etc.) para o resultado.”.*

Assim, a metodologia de cálculo para determinação do valor do investimento avaliado pela equivalência patrimonial após a Instrução CVM, é:

**Valor do patrimônio líquido da investida**

**(x) Percentagem de participação da investidora**

**(=) subtotal**

**(-) Lucros não realizados no PL da investida (1)**

**(=) Valor do investimento avaliado pelo PL**

(1) Frisa-se que os lucros não realizados no “PL” – Patrimônio Líquido da investida somente são excluídos do cálculo se decorrentes de operações intercompanhias, e se estiver incluso no custo de aquisição de ativos de qualquer natureza no balanço patrimonial da investidora ou de outras coligadas e controladas.

### **f) Reserva de Lucros a Realizar**

Reservas de lucros são as contas de reservas constituídas pela apropriação de lucros da companhia, conforme previsto no § 4º do art. 182 da Lei nº 6.404/76.

A Lei nº 10.303/01 incluiu o § 6º no art. 202 da Lei nº 6.404/76 o qual dispõe que todo o lucro auferido deverá ter uma destinação ou para pagamentos de dividendos ou para uma das reservas de lucros.

Portanto, não há mais saldo na conta lucros acumulados no Patrimônio Líquido.

As Reservas de Lucros, como o próprio nome diz, são destinações do lucro auferido pela empresa, para futura utilização ou mesmo para manter a integridade do Capital Social, no caso específico da Reserva Legal.

No que tange à Reserva de Lucros a Realizar, ela é constituída como uma destinação dos lucros do exercício, sendo facultativa a sua constituição. O objetivo de constituí-la é evidenciar a parcela de lucros ainda não realizada financeiramente (apesar de contábil e economicamente realizada) pela companhia, e também não distribuir dividendo obrigatório, fixado como porcentagem do lucro do exercício sobre essa mesma parcela.

O objetivo maior é não fragilizar o fluxo de caixa da empresa, possibilitando sua constituição e postergação dos pagamentos dos dividendos calculados com base nesta parcela do lucro.

A contabilidade considera para a apuração do lucro não somente os fatos financeiros, mas também os econômicos. Por exemplo, se no dia 30 de dezembro a empresa faz uma venda de produtos a prazo (para recebimento em 30 de janeiro do ano seguinte), o valor daquela receita de vendas, deduzidos dos custos e das despesas correspondentes, será considerado no resultado no mês de dezembro. Este é o pressuposto básico do Princípio da Competência dos Exercícios.

Portanto, uma reserva de lucro somente é possível ser constituída, com base nos lucros já realizados contábil e economicamente.

**g) Reserva de Reavaliação e Equivalência Patrimonial**

A Lei nº 6.404/76 introduziu a possibilidade de se avaliarem os ativos de uma companhia por seu valor de mercado. Na Reavaliação, abandona-se o custo (ou o custo corrigido) e utiliza-se, basicamente como fundamento, o valor de reposição do ativo (§ 3º do art. 182 da Lei nº 6.404/76).

O objetivo da reavaliação é corrigir eventual defasagem existente entre o valor de custo e o valor de mercado.

A lógica da reavaliação é de que, principalmente em relação ao Ativo Imobilizado Tangível, há com o passar do tempo, mesmo com uma inflação anual abaixo de 10% (dez por cento), uma significativa defasagem nos valores registrados no Ativo, conseqüentemente, acarretando distorções no valor do patrimônio da entidade.

Se a empresa, coligada ou controlada, efetuar e contabilizar uma reavaliação de bens terá de registrar esse acréscimo no patrimônio em conta específica de Reserva de Reavaliação, do Patrimônio Líquido.

A empresa investidora deverá registrar o acréscimo proporcional na conta de Investimentos, tendo como contrapartida uma conta de Reserva de Reavaliação do Patrimônio Líquido, indicando que se trata de reavaliação da coligada ou controlada.

Da compilação acima, depreende-se que os critérios utilizados pela Fiscalização para determinar a base de cálculo das quotas de capital, atendem às técnicas contábeis e aos “Princípios Contábeis Fundamentais Geralmente Aceitos”.

Na esteira da Constituição da República, que deu aos Estados competência para instituir o Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* de quaisquer bens ou direitos, foi introduzido no § 1º do art. 5º da Lei nº 14.941/03 a figura do “valor patrimonial”, como base de apuração do valor das quotas de capital social e previsto que o valor patrimonial será obtido do balanço patrimonial, mais precisamente da conta Patrimônio Líquido.

Neste sentido, menciona-se, por oportuno o voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Jorge Scaterzzini no Embargo de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615.166 – RS do processo nº 2004/0091629-9, que se transcreve:

“... Ademais, conforme explicitado no voto do referido julgado, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Como se sabe, para determinar aquele valor basta estabelecer o valor do patrimônio líquido (ativo menos passivo) e dividi-lo pelo número de títulos acionários.”.

No que tange à conceituação, nesta linha de raciocínio, o Professor Dr. Eliseu Martins e outros autores do Manual de Contabilidade Sociedades por Ações (aplicável às demais sociedades) define o Patrimônio



Líquido da seguinte maneira: “No balanço patrimonial a diferença entre o valor dos ativos e dos passivos e resultados dos exercícios futuros representa o Patrimônio Líquido, que é o valor contábil pertencentes aos acionistas ou sócios.”.

Depreende-se, portanto, que todo o Patrimônio Líquido pertence aos acionistas ou sócios, mesmo a Reserva de Lucros a Realizar, que tem por objetivo, de acordo com o Manual de Contabilidade por Ações (7ª edição, pág. 323) o seguinte:

O objetivo de constituí-la é evidenciar a parcela de lucros ainda não realizada financeiramente (apesar de contábil e economicamente realizada) pela companhia...

Verifica-se que o lucro do período inclui valores ganhos (líquidos e certos), independente de sua circulação financeira (caixa), fato possível em virtude de a contabilidade ter como um dos princípios contábeis, conforme Resolução nº 750, de 29 de dezembro de 1993, proferida pelo CFC – Conselho Federal de Contabilidade, o princípio da Competência, que de acordo com art. 9º da referida resolução determina que “As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.”.

Observa-se que este princípio promove que a receita seja reconhecida, independentemente do ingresso de recursos, sendo, portanto, necessário apenas, a ocorrência do fato gerador. Este também é o entendimento dos professores da FEA da USP no livro Contabilidade Introdutória (7ª edição – pág. 77):

De acordo com o Regime de Competência de Exercícios, as Receitas e as Despesas são consideradas em função do seu fato gerador e não em função do recebimento da Receita ou pagamento da Despesa.

As Receitas de um exercício são aquelas ganhas nesse período, não importando se tenham sido recebidas ou não.

Difere, pois, do regime de caixa, onde são consideradas como receitas e despesas do exercício aquelas efetivamente recebidas e pagas dentro desse período.

É incontroverso o fato de que um dos alicerces fundamentais da doutrina contábil é o princípio da competência e, conforme visto anteriormente, a única situação necessária para o reconhecimento da receita é a ocorrência do fato gerador.

Isto posto, confirma-se que a **Reserva de Lucros a Realizar** é a parte do lucro que não será distribuído neste momento, por ser proveniente de receitas ainda não recebidas, mas representam as contrapartidas dos **Direitos** que a empresa detém contra terceiros e, desta forma, trata-se de um **Ativo Realizável** devidamente representado no **Patrimônio Líquido**.

As argumentações do Contribuinte de que a não distribuição de lucros aos sócios não pode ser considerado como valor patrimonial, por não ser uma

disponibilidade econômica ou financeira, podem ser rechaçadas pela assertiva contida no Manual da Contabilidade por Ações (7ª edição, pág. 313):

Trata-se o Capital Social, na verdade, de uma figura mais jurídica que econômica. Já que, do ponto de vista econômico, também os lucros não distribuídos, mesmo que ainda na forma de Reservas, representam uma espécie de investimentos dos acionistas. Sua incorporação ao Capital Social é uma formalização em que os proprietários renunciam a distribuição; é como se os acionistas recebessem essas reservas e a reinvestissem na sociedade. Mesmo essa renúncia é também relativa, já que existe a possibilidade da devolução do capital ao acionista.

De todo o exposto, no que diz respeito à avaliação das quotas de capital social e a sua repercussão na base de cálculo do ITCD, é possível formular as seguintes assertivas:

1. O balanço patrimonial deve exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real do patrimônio da empresa;
2. O valor patrimonial de uma quota de participação é determinado por meio da divisão do total do patrimônio líquido pelo número de quotas de que é formado;
3. As demonstrações contábeis, principalmente os balanços patrimoniais, elaboradas em 31/12/06, devem atender às determinações legais, inclusive as instruções da CVM, ou seja, o cálculo da equivalência patrimonial necessariamente tem de ser efetuado considerando as determinações da Instrução nº 247/96;
4. O “Balanço Patrimonial” em 31/12/06 (em R\$), da empresa Administradora Sant’Ana Ltda. (fls.337), apresentado pelo Impugnante sob o pretexto de adequação aos ditames da Instrução CVM nº 247/96, na verdade se configura numa tentativa de manipulação do valor do Patrimônio Líquido da empresa, com o intuito de reduzir a base de cálculo de ITCD.
5. Seguramente esta “adequação” do Balanço Patrimonial é totalmente incorreta, diante da impossibilidade de existência de lucros não realizados, decorrentes de operações intercompanhias, nos elementos que compõem os ativos das empresas (controladora, coligadas e/ou controladas) e, por conseguinte, não se enquadram nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do parágrafo 1º do Art. 9º da Instrução CVM 247/96.
6. As alegações do Impugnante, no que tange à avaliação de quotas de capital social, não têm respaldo técnico ou legal.

Com efeito, é possível afirmar que a avaliação das quotas de capital das empresas, declaradas pelo Contribuinte (base de cálculo), está em desacordo com a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação tributária, bem como os princípios e técnicas contábeis geralmente aceitas, agravado pelo fato de ter sido apurada com base no valor do Capital Social à época da integralização (fls. 31, 42, 50 e 175).

Após a diligência determinada por esta 1ª Câmara, discutiu-se na sessão de julgamento a possibilidade de se anexar aos autos o balancete das empresas na data do óbito. Contudo, o Patrono da Impugnante propugnou pelo julgamento do processo, com base nos balanço de 2006, já acostados aos autos.

De qualquer forma, deve-se esclarecer que, com relação aos itens cuja base de cálculo é apurada com base no valor patrimonial da ação ou quota de participação, a base de cálculo foi obtida a partir do balanço patrimonial realizado em 31/12/06, em observância ao disposto no § 2º do art. 13 do RITCD.

Neste aspecto, especificamente quando se trata de valor patrimonial de ação ou quota de participação, o RITCD prevê duas hipóteses: a da regra contida no *caput* do art. 13 e seu § 1º, que dispõe sobre a ação ou quota patrimonial quando estas são negociadas em bolsa, alcançando, deste modo, as sociedades de capital aberto; e a do § 2º do art. 13, que contempla a ação ou quota das sociedades de capital fechado, que se aplica à presente situação.

Há os que defendem que quando se fala de balanço patrimonial deve-se entender como sendo o balanço patrimonial existente, levantado, já que a contabilidade retrata situações patrimoniais pretéritas. Nessa linha de interpretação, poder-se-ia admitir que o balanço patrimonial a ser considerado no presente caso, seria o realizado em 31/12/05.

No entanto, a regra contida no § 2º do art. 13 do RITCD, não deixa dúvidas de que o balanço patrimonial a ser considerado, em se tratando de empresa de capital fechado, será aquele “*relativo ao período de apuração mais próximo da data de transmissão*”. Depreende-se que, neste caso, o legislador não deixou margem a outra interpretação, visto que fixou limite temporal como referência, qual seja, o do período de apuração mais próximo ao da data de transmissão.

Logo, considerando que a data da transmissão é 17/11/06, certa é a afirmação de que o valor patrimonial da ação ou quota de participação deve ser obtido a partir do balanço relativo ao período de apuração mais próximo daquela data, qual seja, o referente ao exercício de 2006, realizado em 31/12/06.

No que diz respeito ao Laudo de Avaliação de fls. 580/603, ressalta-se que o mesmo em nada modifica ou altera o valor patrimonial das quotas (base de cálculo) objeto da transmissão, que deu origem ao presente lançamento.

No que diz respeito aos saldos de contas correntes, a diligência determinada por esta 1ª Câmara visou verificar a correção do valor do saldo, considerado pela Autoridade fiscal, referente à Conta nº 456.243-3, Agência 0084, da Caixa Econômica Federal.

A diligência resultou na reformulação do trabalho fiscal. No entendimento da Fiscalização houve um equívoco, pois o correto seria R\$ 127.936,69 (cento e vinte e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), em 02/01/07, por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ser a data mais próxima do óbito, e não o valor de R\$ 584,73 (quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), anteriormente considerado.

Entretanto, devem ser feitas algumas observações e retificação, no que diz respeito especificamente a esta conta.

De início, cumpre esclarecer que em relação ao valor dos saldos de contas bancárias, em geral, houve um equívoco antes da formalização do crédito tributário, por parte do Contribuinte. Explica-se.

Na “Declaração de Bens e Direitos”, de fls.207/208, foram informados, com base nos documentos de fls. 135 a 142, as posições dos saldos existentes em datas posteriores à ocorrência do fato gerador, quando o correto seria considerar o saldo em 17/11/06, data da transmissão.

Além disto, na “Declaração de Bens e Direitos”, confira-se às fls.177, com relação ao saldo da conta bancária n° 456.243-3, Agência 0084, da Caixa Econômica Federal, o Contribuinte informou, separadamente, no Item 59 o montante dos investimentos em 30/04/2007 e no Item 60 o saldo em “conta corrente”, em 03/05/07.

Em atendimento à intimação da Fiscalização, de fls. 184, o Contribuinte apresentou os extratos bancários, contendo as informações sobre os saldos existentes em 17/11/06, constantes nos documentos de fls. 185 a 206, os quais foram considerados para a apuração da base de cálculo do lançamento, demonstrada na “Planilha dos Cálculos” SEF de fls. 207/208.

No caso em questão, é importante ressaltar que a Conta bancária, n° 456.243-3, Agência 0084, da Caixa Econômica Federal, refere-se a uma “CONTA DE INVESTIMENTO PESSOA FÍSICA” (vinculada a uma conta corrente), cuja natureza da operação bancária identifica-se por: “Operação: 32 – CONTA DE INVESTIMENTO PESSOA FÍSICA Conta DV: 00456243-3”, conforme comprovam os documentos de fls. 199/201.

Da análise dos demonstrativos de fls. 198/200, constata-se que, na realidade, o *de cujus* mantinha investimentos nesta conta, representados por 05 (cinco) Letras de Capitalização “LCI CAIXA COM SWAP”, cuja posição, em 17/11/06, data da transmissão, apresentavam “Data de Vencimento” e “Posição Total”, relacionados por ordem de vencimento: 01/01/07 R\$ 124.997,79 (1ª), 13/01/08 R\$ 1.487.668,68 (2ª), 23/11/08 R\$ 202.743,04 (3ª), 14/01/08 R\$ 1.339.707,60 (4ª), 23/11/08 R\$ 81.520,97 (5ª), no montante de R\$ 3.236.638,08 (três milhões, duzentos e trinta e seis mil seiscentos e trinta e oito reais e oito centavos), conforme demonstrados às fls. 199 a 201.

Constata-se que na data da transmissão (17/11/06), nesta conta bancária, não havia saldo em “conta corrente”. Resulta daí o equívoco da Fiscalização, quando da apuração da base de cálculo.

É de se notar, que o saldo de R\$ 127.936,69 (posição em 02/01/07, demonstrada às fls. 202), questionado na diligência desta 1ª Câmara, na verdade, corresponde ao montante da capitalização “OPER: 32” com “Data de Vencimento”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fixada para 01/01/07 (1ª), resultante da “Letra de Capitalização” aplicada em 01/12/05, informada no primeiro item do demonstrativo de fls. 199.

Com efeito, assiste razão ao Impugnante quando afirma que houve cobrança em duplicidade. Confira-se.

No montante de R\$ 3.236.638,08 (três milhões, duzentos e trinta e seis mil seiscentos e trinta e oito reais e oito centavos), constante do Item 59 da “Avaliação SEF” (fls. 275), está incluído o valor do investimento sobre o qual se questiona o saldo cuja “Posição” na data da transmissão, 17/11/06, era de R\$ 124.997,79 (fls. 199), com “Data de Vencimento” fixada para 01/01/07, capitalizando em 02/01/07 a importância de R\$ 127.936,69 (fls. 204).

Relevante destacar que os lançamentos bancários constantes no extrato de fls. 204 e no “EXTRATO MENSAL LCI CAIXA C/SWAP” de fls. 122 (Posição em 30/04/07), revelam apenas que em 10/01/07, parte desta disponibilidade, no valor de R\$ 126.000,00 (cento de vinte e seis mil reais), foram resgatados e reaplicados com “Data de Vencimento” estipulada para 10/01/09.

No entanto, tal fato contábil, repita-se, não pode repercutir na base de cálculo do lançamento fiscal, uma vez que o valor deste investimento (R\$ 124.997,79), em 17/11/06, fora levado à tributação, porquanto, compreendido no montante (R\$ 3.236.638,08), informado no Item 59 da “Avaliação SEF” (fls. 275).

Deste modo, é certa a afirmação de que o Item 60 constante da “Avaliação SEF” de fls. 275, antes no valor de R\$ 584,73 (quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), reformulado às fls. 554/555 para o equivalente a 50% (cinquenta por cento) de R\$ 127.936,69 (cento e vinte e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), não deve compor a base de cálculo do ITCD, haja vista que o valor deste investimento está incluído no montante do Item 59 (fls. 273), fato que justifica a exclusão do Item 60 do demonstrativo de fls. 563.

**No que tange à avaliação dos bens Imóveis**, de acordo com o estabelecido no art. 11 do RITCD, a base de cálculo é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente e em seu equivalente em UFEMG.

De acordo com o art. 14 do mesmo regulamento, em se tratando de bem imóvel urbano, a base de cálculo não será inferior ao valor fixado pelo Município para lançamento do IPTU e estabelece em seu § 1º que constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel.

Na prática, quando se trata de imóvel situado no Município de Belo Horizonte, o critério adotado pela SEF para a determinação do cálculo de ITCD é o valor venal do bem, admitindo-se como parâmetro o valor atribuído pelo Município para a base de cálculo do imposto incidente nas transmissões onerosas (ITBI).

Neste aspecto, observando-se a ordem contida na Declaração de Bens e Direitos, o critério utilizado na avaliação do Fisco foi o seguinte:

**Item 1 – Imóvel localizado no quarteirão 094 da 3ª Seção Suburbana em Belo Horizonte – MG** – o bem foi avaliado em R\$ 144.172,01 (cento e quarenta e

quatro mil cento e setenta e dois reais e um centavo), correspondendo 1/3 desse valor a R\$ 48.057,34 (quarenta e oito mil cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), conforme avaliação por meio de índices técnicos demonstrados às fls. 13/14, para obtenção da base de cálculo para fins do ITBI.

**Item 2 – Imóvel localizado na Rua U, s/nº - Alto Mindu – Rio Acima – MG** – trata-se de um terreno com área de 5.000,00 m<sup>2</sup> e que foi avaliado por R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) pela Administração Fazendária de Nova Lima, conforme documento de fls. 15, por ser a Repartição Fazendária onde o terreno se situa.

O valor declarado (Item 2 – fls. 171) e defendido pelo Contribuinte é de R\$ 1.540,00 (um mil, quinhentos e quarenta reais), tendo apontado como parâmetro a guia de IPTU (fls. 16).

No entanto, tal valor é inferior até mesmo ao constante na escritura lavrada em agosto de 1999, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 17/18).

Embora vislumbre-se que o valor informado pelo Contribuinte seja inferior ao preço de mercado, a Repartição Fazendária, responsável pela avaliação não apresentou de modo satisfatório os parâmetros adotados para a avaliação do imóvel.

Ela afirma que os imóveis são avaliados com base no valor de mercado ou pelo valor informado no contrato de compra e venda (fls. 565).

Informou no documento de fls. 565 que: *“Cada 1000m<sup>2</sup> do imóvel situado no Bairro Alto do Mingu possui a avaliação de R\$9.500,00, sendo que acima de 5.000 m<sup>2</sup> o valor do 1000m<sup>2</sup> passa para R\$ 9.000,00, razão pela qual o imóvel foi avaliado em R\$ 45.000,00”* (fls. 565).

Os anúncios de venda de imóveis localizados no Município de Rio Acima, veiculados em *site* de imobiliárias, anexados às 566/567, são do ano de 2009, quando o óbito ocorreu em 2006.

Deste modo, na ausência de parâmetros que sustentem o valor avaliado pelo Fisco, deverá ser considerado como base de cálculo do ITCID, em relação ao imóvel, situado em Rio Acima, o valor constante da escritura de fls. 17/18, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Item 14 – Imóvel localizado na Rua Sinval de Sá em Belo Horizonte – MG** – trata-se de um imóvel residencial, situado no Bairro Cidade Jardim, sendo a área do terreno de 4.000,00 m<sup>2</sup> e 1.488,00 m<sup>2</sup> de área construída. O imóvel foi avaliado em R\$ 2.396.973,60 (dois milhões trezentos e noventa e seis mil novecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), conforme avaliação por meio de índices técnicos utilizado pelo Município, para fins de obtenção da base de cálculo do ITBI (fls. 26 e 27).

Assim, afigura-se parcialmente correta a avaliação dos bens imóveis promovida pela SEF, conforme acima exposto.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade da cobrança de ITCID por meio de alíquotas progressivas, deixa-se de manifestar, em face do disposto no art. 110, I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008 (RPTA).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, salienta-se que o inciso IV do § 1º do art. 155 da Constituição da República estabelece que o ITCD terá suas alíquotas máximas definidas pelo Senado Federal. Por sua vez o Senado Federal, por meio da Resolução 9/92, fixou a alíquota máxima em 8% (oito por cento).

Depreende-se, assim, que a alíquota de 6% (seis por cento) aplicada, no caso, prevista na alínea "a", inc. I do art. 10 da Lei nº 14.941/03, com a redação em vigor à época dos fatos, representa apenas 75% (setenta e cinco por cento) da alíquota máxima estabelecida pelo Senado Federal.

No que tange ao questionamento relativo à aplicação de multa de mora e/ou de revalidação, ressalta-se que sua exigibilidade encontra amparo no disposto no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, *verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...).

Logo, constatada a ocorrência do fato gerador sem o recolhimento integral do imposto devido e identificado o sujeito passivo, evidenciam-se legítimas as exigências fiscais, excluindo-se, a partir do demonstrativo efetuado às fls. 555/563, o item 60 (fls. 563), uma vez que os valores a ele relativos já foram levados à tributação, porquanto compreendido no montante informado no item 59 da "Avaliação SEF" de fls. 273/275; e para considerar como base de cálculo do ITCD, em relação ao imóvel, situado em Rio Acima, o valor constante da escritura de fls. 17/18, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, em face de que o Patrono da Impugnante propugnou pelo julgamento do PTA com base no Balanço de 2006, que entendia ser o adequado ao caso concreto, rejeitou-se a proposta da Conselheira relatora de apresentação do balanço ou balancete referente à data do óbito. Também em preliminar, por maioria de votos, em indeferir o pedido de perícia. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que a deferia. No mérito, ainda por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do Fisco às fls. 583/591, e ainda para: 1) excluir do demonstrativo de fls. 591, o item 60, uma vez que os valores a ele relativos já foram levados à tributação, porquanto compreendido no montante informado no item 59 da "Avaliação SEF" de fls. 268/273; 2) considerar como base de cálculo do ITCD, em relação ao imóvel, situado em Rio Acima, o valor constante da escritura de fls. 17/18, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Vencido, em parte, o Conselheiro Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) que adotava como base de cálculo para os imóveis de itens 1 e 14, o valor constante da guia de IPTU. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Nelson Xisto Damasceno Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Damasceno Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Caçado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Relatora**

CC/MG



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.426/09/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 15.000001638-97  
Impugnação: 40.010123656-29  
Impugnante: Henrique Werneck Gutierrez  
CPF: 083.084.146-64  
Proc. S. Passivo: Nelson Xisto Damasceno Filho/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

---

Voto proferido pelo Conselheiro Edécio José Cançado Ferreira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Em relação aos imóveis relacionados nos itens 01 e 14, deverá ter como parâmetro de avaliação o valor constante da guia de IPTU.

Tal procedimento, ao entendimento deste Conselheiro, espelha com maior transparência o real valor dos imóveis que seriam tributados pelo ITCD, haja vista, que tais valores de IPTU são anualmente ajustados pela Prefeitura de Belo Horizonte/MG com o fim de manter uma maior proximidade com os valores correntes no mercado imobiliário.

Ressalta-se o fato que os valores ali acostados datam de 2006, portanto, não podem, de forma alguma, guardar qualquer relação com seus atuais valores, visto ainda, que nos últimos dois anos o mercado imobiliário teve uma expressiva valorização.

Desta forma voto pela procedência parcial do lançamento para se adotar como base de cálculo do ITCD dos imóveis relacionados nos itens 1 e 14, o valor constante da guia de IPTU.

**Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.**

**Edécio José Cançado Ferreira  
Conselheiro**